



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024 – UASG 982749

ASSUNTO: RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: Registro de Preços (RP) para eventual ou futura aquisição de Materiais de Expedientes, para fins das secretarias, nos termos do Edital e anexos.

IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

DATA: 02/10/2024 16:40 PM.

O **MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS/AL**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF nº 12.250.908/0001-32, com sede administrativa situada na Avenida Miguel Vieira de Novais, nº 100, Centro, Dois Riachos/AL, CEP: 57.560-00, por meio do Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, proposta pela Empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.961.467/0001-96, com endereço na Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, Bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.255-180, por intermédio do seu representante, apresentar as suas razões, para ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024 - UASG 982749, cujo objeto é Registro de Preços (RP) para eventual ou futura aquisição de Materiais de Expedientes, para fins das secretarias, objetivando a modificação de especificações técnicas de item do Termo de Referência.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Em análise dos requisitos de admissibilidade, verifica-se que a impugnação em referência à tempestiva, senão vejamos:

Dispõe o art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21, a respeito da impugnação que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, considerando que a data de abertura do certame está designada para o dia 08/10/2024 as 14H:00M DO (HORÁRIO DE BRASÍLIA), resta tempestiva a presente impugnação.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, em face da tempestividade da impugnação e sua fundamentação agora vejamos a conferência do § 2º do artigo 16 da IN SEGES nº 73, de 2022:

(...)

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

Posto isto, passamos a responder de forma objetiva.



III - DAS RAZÕES

Em apertada síntese, através de suas argumentações, a impugnante manifesta seu inconformismo em relação às especificações técnicas do item 77, contida no Termo de Referência - Anexo I, do Edital de Licitação.

Alega que as especificações descritas abrem margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade; que as especificações postas não atendem aos requisitos de um Quadro para uso escolar ou uso contínuo; que o descritivo correto para o Quadro Branco de Linha Escolar é um Quadro Branco que tenha como base a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica) que tem mais resistência aos impactos causados pelos pincéis; que os preços de referência do item 77, não se compactuam com o valor atual de mercado; que a definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado;

A impugnante menciona dispositivos da Lei Federal n.º 8.666/93, menciona em suas alegações o Acórdão do Tribunal de Contas da União; cita renomados doutrinadores sobre o tema, sendo os professores Marçal Justen Filho, Jesse Torres e Carlos Motta; ao final requer seja aceito o pedido de impugnação; seja realizada a alteração nos descritos dos itens mencionados; seja realizada nova pesquisa de preços e republicado o Edital.

Nesse passo, numa demonstração de transparência da Administração do Município de Dois Riachos, cabe realizar as considerações que seguem, registrando-se ainda, que a Administração Pública deve agir norteada pelos princípios basilares do direito Administrativo, dos quais explicitamos o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com atuação dentro do supedâneo normativo vigente.

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrativos, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para atuação do Estado, visando a proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

No direito administrativo, esse princípio determina que a Administração Pública, em qualquer atividade, está estritamente vinculada a Lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito. No princípio genérico, a pessoa pode fazer de tudo, exceto o que a lei proíbe. No princípio específico, a Administração Pública só poder fazer o que a Lei autoriza, estando engessada, na ausência de tal previsão. Seus atos, tem que estar sempre pautados na legislação. É a legislação quem estabelece como um juiz deve conduzir um processo ou proferir uma semelhança, ou o tramite de um projeto de lei no legislativo ou a fiscalização das contas presidenciais pelo TCE, ou as regras para aquisição de consumo pelas repartições. Tudo tem que estar normatizado, e cada um dos agentes públicos estará adstrito ao que a lei determina.

O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição federal:

Constituição Federal

(...)

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (grifou-se).



O Edital do certame, INICIALMENTE, foi devidamente publicado em diário oficial, conforme consta na publicação do dia 28 de agosto de 2024, na pág. 166, Seção 3, da Ed. Nº 166, do Diário Oficial da União (DOU), e nas publicações do dia 29 de agosto de 2024, na pág. 10, da Ed. ANO XI | Nº 2375, do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas (DOM) e na pág. 14, da Edição impressa produzida pelo Jornal “Tribuna Independente” com circulação diária em bancas de jornais e assinantes, em respeito aos princípios da publicidade e da impessoalidade.

A obediência ao Princípio da Publicidade demonstra a transparência no exercício da atividade administrativa por parte do Município de Dois Riachos/AL.

Pelo princípio da publicidade, a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática.

Em apoio ao que hora se sustenta, vejamos:

“Lei Federal nº 14.133/21

(...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..” (grifou-se)”

Já no princípio da impessoalidade, a Administração Pública tem que agir objetivamente em prol da coletividade. Os atos de pessoalidade são vedados uma vez que, a atividade administrativa e a ela são imputadas todas as condutas dos agentes públicos.

Desta feita, todos os trabalhos seguem em conformidade com o princípio da moralidade, da eficiência, bem como, ainda, em busca da proposta mais vantajosa para o município.

Em relação às alegações do impugnante, foi analisado pormenorizadamente os aspectos administrativos do Processo e suas necessárias exigências ante o objeto ora licitado, para atender à demandas da Administração, chegando ao senso comum de que merecem prosperar as alegações da empresa, haja vista que a modificação nas especificações técnicas do item 71, do termo de referência em comento é medida que se impõe.

Assim, o art. 37 da Constituição da república prescreve:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato se tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

A discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei. ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto. Deve-se existir um motivo para ensejar a prática de um ato, e este motivo deve estar dentro da realidade, e os objetivos visados devem estar dentro da razoabilidade, para que se tornem oportunos a prática de determinado ato.



Trata-se de observação de condutas como instrumentos próprios para obtenção de interesses públicos maiores, desde que obedecendo critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidam a outorga da competência exercida.

Todavia, diante do contexto, para rever as especificações do item 77 será necessário diligência junto a Secretaria Municipal requisitante e realizar novas pesquisas de preços, fato este que demanda prazo mais longo.

Nesse passo, considerando a necessidade urgente de aquisições dos demais itens da licitação, a medida mais razoável a ser tomada será suprimir do Termo de Referência o supracitado item. para proceder às alterações necessárias, sendo posteriormente publicados em um novo Pregão, conforme a necessidade da Secretaria solicitante.

IV – DA CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, conheço da Peça impugnatória para **DAR PROVIMENTO** aos seus termos, no sentido de alterar as especificações do item 77 contido no Termo de Referência do competente Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024 – UASG 982749.

Todavia, o supracitado item será suprimido do Edital e publicado em um novo Pregão, pois tal procedimento de alteração demanda um tempo maior, do qual a Secretaria requisitante não possui. Os demais produtos que estão sendo licitados estão com extrema urgência para atender às Secretarias Municipais, assim como, aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social.

Ademais, as modificações a serem realizadas serão procedidas por meio do Termo de Primeira Retificação ao Edital, sendo este ato administrativo, nos termos do parágrafo único, do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21, publicado no diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas (DOM).

Comunique-se à Impugnante e demais interessados a respeito do teor da presente decisão.

Dois Riachos/AL, 07 de outubro de 2024.

Assinatura digital

[Assinatura digital]

Rhuan Luiz da Silva Delfino
Agente de Contratação – AC/Pregoeiro